ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E/OU AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO NF 026/2019 DA ITAIPU BINACIONAL

PREGÃO ELETRÔNICO 026/2019 – Itaipu Binacional

Objeto: Selecionar a proposta comercial mais vantajosa para a contratação de serviços, de acordo com as Especificações Técnicas, Anexo I deste Caderno de Bases e Condições (CBC), de: i) manutenção e conservação das faixas de servidão sob linhas de transmissão da Usina Hidrelétrica de Itaipu e das áreas verdes e paisagismo; ii) produção e expedição de mudas florestais; produção e manejo de vasos de plantas ornamentais e medicinais; produção de hortaliças; manutenção do horto de plantas medicinais, dos viveiros florestal, ornamental e medicinal; iii) atividades de reflorestamento, manutenção florestal e do Refúgio Biológico Bela Vista -RBV; iv) prevenção e combate a incêndios nas faixas de servidão e áreas florestais; e, v) implantação de experimentos e apoio a eventos na área de abrangência da ITAIPU .

COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.192.414/0001-09, endereço eletrônico: "<comercial@costaoesteserv.com.br>", com sede na Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, na cidade de Toledo/PR, por seu representante que a esta subscreve, conforme procuração e contrato social em anexo, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, interpor **IMPUGNAÇÃO** ao Caderno de Bases e Condições, com fulcro no item 2.23.1 do CBC e no item 3.11 da Instrução de Procedimento nº 12, publicada no RDE 066/16 de 30/03/2016.

1. DOS FATOS

A Itaipu Binacional tornou público CBC de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo Preço Unitário, para contratação de empresa para execução dos serviços constantes nas Especificações Técnicas, anexas ao Caderno de Bases e Condições.

Entretanto, a ora impugnante, prestadora dos serviços a que se pretende contratar, ao formular sua proposta de preços e analisar detidamente o CBC, notou algumas inconsistências pontuais no certame, se comparado com o praticado nos demais órgãos como Polícia Federal, TJPR, MPF, nas orientações do TCU, na própria IN 05/2017 que regulamenta a terceirização de serviços na esfera federal.

Estamos cientes que a ITAIPU não está obrigada a seguir a IN 05/2017 e nem as orientações do TCU. No entanto, acreditamos ser pertinente fazer algumas considerações afim de que a Itaipu possa realizar o certame e a contratação com empresas idôneas E QUE TENHAM CAPACIDADE FINANCEIRA E TÉCNICA para executar os serviços de forma satisfatória, com a qualidade que a ITAIPU necessita, que além de ser a maior produtora de energia também é um dos maiores pontos turísticos do Brasil.

No que tange à Qualificação Econômica e Financeira das licitantes, parte integrante e indispensável da fase de Habilitação - item 1.4.2, alínea "c" - não constam exigências mínimas que comprovem a higidez econômica das licitantes, o que se faz necessário para evitar prejuízos futuros ao erário público.

Quanto ao valor global do certame, salienta-se que o preço está inexequível, tendo em vista todos os serviços e materiais que deverão ser realizados e fornecidos, ou seja, o valor previsto para a contratação não cobre sequer os custos do serviço, como restará demonstrado a seguir.

Desta feita, **requer seja a presente IMPUGNAÇÃO AO CBC recebida**, a fim de ser processada na forma da lei, sendo ao final julgada totalmente procedente, com a consequente alteração dos termos do CBC, com sua republicação, na forma do item 3.11.1 da Instrução de Procedimento nº 12 e item 2.23.1 do CBC.

É a síntese do essencial.

2. PRELIMINAR

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o item 2.23.1 do Caderno de Base e Condições, o prazo para impugnar o instrumento convocatório é de **até 2 (dois) dias úteis** antes da data fixada para recebimento das propostas, vejamos:

> **2.23 IMPUGNAÇÃO DO CBC**
> **2.23.1 Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas qualquer interessado poderá impugnar este CBC.**
> **2.23.2** A impugnação deverá ser registrada no Portal de Compras Eletrônicas da ITAIPU, opção "Impugnação", ou encaminhada para o endereço eletrônico constante em 1.3.2 deste CBC.

A licitação está agendada para ocorrer na data de 25/02/2019 (segunda-feira). Assim, o primeiro dia útil antes do recebimento das propostas é o dia 22/02/2019 (sexta-feira) e o segundo dia anterior à sessão é o dia 21/02/2019 (quinta-feira).

Assim, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no art. 2º da Norma Geral de Licitação, requer-se que a impugnação seja recebida e processada, posto que tempestiva

3. DO MÉRITO:

3.1. PREÇO MÁXIMO INSUFICIENTE PARA FAZER FRENTE ÀS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, VALOR INEXEQUÍVEL

Primeiramente, salientamos que o valor previsto para o certame é de R$ 17.840.627,00 (dezessete milhões, oitocentos e quarenta mil, seiscentos e vinte e sete reais) no período de 36 meses para a execução do objeto contratual.

Analisando os cadernos e especificações técnicas, aufere-se que há a previsão de execução de 79 atividades (conforme planilha de preços), para diversas atividades: i) manutenção e conservação das faixas de servidão sob linhas de transmissão da Usina Hidrelétrica de Itaipu e das áreas verdes e paisagismo; ii) produção e expedição de mudas florestais; produção e manejo de vasos de plantas ornamentais e medicinais; produção de hortaliças; manutenção do horto de plantas medicinais, dos viveiros florestal, ornamental e medicinal; iii) atividades de reflorestamento, manutenção florestal e do Refúgio Biológico Bela Vista -RBV; iv) prevenção e combate a incêndios nas faixas de servidão e áreas florestais; e, v) implantação de experimentos e apoio a eventos na área de abrangência da ITAIPU.

Para a execução de todos os serviços foi detalhado a mão de obra, são mais de 83 postos de trabalho, veículos, equipamentos, máquinas, tratores, ferramentas, roçadeiras, uniformes, EPIs, etc, vejamos:

Preposto	**1**
Técnicos de nível médio (florestal/agrícola/ambiental ou equivalente);	**5**
Técnico de nível médio (segurança do trabalho);	**1**
Operadores de máquina;	**30**
Auxiliares de serviços gerais;	**25**
Jardineiros;	**13**
Operadores de trator;	**4**
Motorista para o ônibus;	**1**
Motoristas para caminhão.	**3**
Motoristas para caminhão.	**83**

DESCRIÇÃO	***QTDE***

Caminhão com caçamba basculante com PBT 16.000 modelo Atron 1719 K ou similar equipado com guindaste e kit cesto aéreo simples padrão NR12. O guindaste deve atender as seguintes exigências: Alcance vertical 12,9 metros, alcance horizontal 10,00 metros, ângulo de elevação da lança 81º, ângulo de giro 360º, modelo TKA 15.700 ou similar, e com no máximo 05 anos de fabricação;	1
Caminhão com PBT 16.000 modelo Atron 1719 K ou similar equipado com Coletor Compactador de Lixo com capacidade mínima de 6 m3 modelo Vemaq JOB-6 ou similar, com no máximo 05 anos de fabricação;	1
Caminhão com carroceria, modelo Iveco Daily City ou similar, com no máximo 05 anos de fabricação.	1
Caminhão com caçamba basculante, modelo Iveco Daily City ou similar, com no máximo 05 anos de fabricação	1
Ônibus com capacidade mínima de 40 passageiros sentados, com no máximo 05 anos de fabricação;	1
Veículos, tipo van ou similar, apropriados para o transporte até os locais de trabalho das equipes volantes, ferramentas, insumos e demais itens necessários para a execução dos serviços, com no máximo 02 anos de fabricação;	3
Caminhonetes cabine dupla, com tração 4 x 4, com no máximo 03 anos de fabricação.	3
Trator agrícola, Massey Fergusson, modelo 4292, ou similar, tração 4 x 4, com no mínimo 105 cv, e no máximo 10 anos de fabricação;	1
	12

DESCRIÇÃO	***QTDE***
roçadeiras costal marca Sthill modelo 220 ou similar, novas	25
tratores Tobata Yanmar 18 HP ou similar, com no máximo 02 anos de fabricação;	2
tanque pipa com capacidade mínima de 6.000 litros, com bomba de aspersão e no mínimo 20 metros de mangueira, com no máximo 05 anos de fabricação	1
roçadeira por tração tratorizada, com no máximo 02 anos de fabricação.	1
carreta agrícola com capacidade mínima para 500 kg	1
motosserra still 0,34 ou 0,25 ou similar, com no máximo 02 anos de fabricação;	4
sopradores de folhas costal, com no máximo 02 anos de fabricação;	4
motopodas com cabo extensor, com no máximo 02 anos de fabricação;	4
	42

DESCRIÇÃO	***UNID.***	***QTDE***

Barbante (aproximadamente 330 metros por parcela)	MT	330
Argila expandida para aplicação em áreas de ornamentação interna e externa	LT	5.000
Calcário dolomítico ensacado, PRNT mínimo de 70% para aplicação	KG	1.000
Fertilizante Mineral N-P-K, na formulação 10 – 10 – 10, ou outra formulação semelhante, em embalagens de 50kg	KG	1.500
Adubo orgânico, em embalagens de 40 kg (origem animal)	KG	20.000
Fosfato natural, em embalagens de 40 kg	KG	500
Substrato a base de casca de pinus acrescido de cinzas, vermiculita, serragem e bioestabilizados, em embalagens de 25 kg.	KG	20.000
Casca de Pinus polida, em embalagens de 8 kg	KG	4.000

DESCRIÇÃO	***QTDE***
FERRAMENTAS DIVERAS - ITENS:	309
UNIFORMES DIVERSOS	COMPLETO
EPIs EPCs DIVERSOS - ITENS	32
	10

Sendo a contratada responsável por toda a manutenção, combustível, deslocamento, inclusive para outras cidades, como Cascavel e demais cidades da região, tudo com elevados custos.

Considerando que nem o CBC, nem o termo de referência trazem a planilha de custos, para que se possa analisar a exequibilidade da proposta, apesar de não ser obrigatório constar a no CBC, a planilha deve fazer parte do processo administrativo interno, e ser disponibilizada às licitantes que solicitarem. Assim, salientamos que nós solicitamos via esclarecimentos a planilha e até o presente momento não obtivemos resposta, inclusive a jurisprudência assim tem decidido:

> ***Autoridade*** *Tribunal de Contas da União. Plenário**Título** Acórdão TCU 1925/2006* ***Data*** *18/10/2006*
> ***Ementa:*** *PEDIDO DE REEXAME. LICITAÇÃO. PUBLICIDADE EM PREGÕES ELETRÔNICOS. COMPOSIÇÃO DOS EDITAIS DE PREGÃO. PROVIMENTO PARCIAL.*
> *1. A publicidade dos pregões, na forma eletrônica, deve ser veiculada, conforme o caso, no Diário Oficial da União, jornal de grande circulação regional ou nacional e por meio eletrônico, na internet.*
> *2. Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários deverá constar obrigatoriamente do Termo de Referência, ficando a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tal Termo de Referência* ***ou o próprio orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a disponibilidade do orçamento aos interessados*** *e os meios para obtê-lo.*

Considerando o CBC e suas informações, elaboramos uma planilha de custos detalhada, pois não nos foi disponibilizada a planilha de custos utilizada pela ITAIPU. Nesta planilha consideramos que os valores previstos no edital são inexequíveis.

Para analisar os valores considerando os custos fixos da licitante durante todo o período contratual, conforme exigências do CBC, iremos excluir o valor dos veículos temporários, vejamos:

VEÍCULOS/EQUIPAMENTO DE USO TEMPORÁRIO					
ITEM	ATIVIDADE	UN	QTDE	VALOR EM (R$)	
				UNITÁRIO	TOTAL
3.69	Caminhão basculante	h/m	1500	R$ 170,00	R$ 255.000,00
3.70	Retroescavadeira	h/m	1500	R$ 200,00	R$ 300.000,00
3.71	Mini-carregadeira	h/m	1000	R$ 250,00	R$ 250.000,00
3.72	Trator de esteira com lâmina	h/m	200	R$ 492,00	R$ 98.400,00
TOTAL					**R$ 903.400,00**
TOTAL DAS ATIVIDADES PARA 36 MESES - TOTAL GLOBAL					**R$ 17.840.627,00**
TOTAL DAS ATIVIDADES PARA 36 MESES - EXCLUIDO OS ITENS TEMPORARIOS					**R$ 16.937.227,00**
VALOR MENSAL					**R$ 470.478,53**

Desta forma, excluindo os veículos/equipamentos de uso temporário, o valor para o certame será de 470.478,53 mensais e R$ 16.931.227,000 para o período de 36 meses.

Consideramos ainda que o valor mensal de R$ 470.478,53 não é garantia de faturamento, é mera expectativa, dependendo da execução de cada item da planilha de preços Anexo III, vejamos as notas informativas do referido anexo:

NOTAS INFORMATIVAS:

a) As quantidades descritas são estimadas e não representam garantia de faturamento, pois servem para a uniformização e julgamento das propostas comerciais, não podendo ser alteradas para efeito de preenchimento e cálculo dos valores.

b) Os preços unitários contemplam todos os custos de mão de obra, insumos, ferramentas, equipamentos e demais recursos necessários à execução dos serviços, não cabendo à ITAIPU nenhum pagamento e/ou reembolso específico de despesas com mão de obra da CONTRATADA, **sob qualquer pretexto, inclusive por eventuais horas extras com o objetivo de recuperar prazos contratuais em atraso, quando por motivos de responsabilidade da CONTRATADA.**

Além dos custos de mercado, a ITAIPU solicita em edital alguns itens que elevam o custo das empresas, vejamos exemplos:

- ✓ Vale alimentação ITAIPU – R$ 250,00 por empregado/mês (além do VR da CCT)
- ✓ Gratificação natalina de 1 salário mínimo por empregado;
- ✓ Plano de saúde ambulatorial com diversas coberturas;

Levando em consideração todo o edital e os apontamos acima, o valor da planilha de custos para a execução dos serviços foi muito superior ao valor indicado pela ITAIPU, vejamos:

DESCRIÇÃO	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL PARA 36 MESES
Manutenção e conservação das faixas de servidão sob linhas de transmissão da Usina Hidrelétrica de Itaipu e das áreas verdes e paisagismo; ii) produção e expedição de mudas florestais; produção e manejo de vasos de plantas ornamentais e medicinais; produção de hortaliças; manutenção do horto de plantas medicinais, dos viveiros florestal, ornamental e medicinal; iii) atividades de reflorestamento, manutenção florestal e do Refúgio Biológico Bela Vista -RBV; iv) prevenção e combate a incêndios nas faixas de servidão e áreas florestais; e, v) implantação de experimentos e apoio a eventos na área de abrangência da ITAIPU.	*R$ 614.520,88*	*R$ 22.122.751,59*

O valor apurado em planilha por nossa empresa, conforme anexo, é muito superior ao valor constante no edital, vejamos:

VALOR 36 MESES - PREVISTO EDITAL	R$ 17.840.627,00
VALOR 36 MESES - PLANILHA DE CUSTOS ANEXA	R$ 22.122.751,59
DIFERENÇA EM 36 MESES	R$ 4.282.124,59
% DE DIFERENÇA	24,00%

Ressaltamos ainda que o CBC é claro em dizer que os valores e quantidades são estimadas e **não geram garantia de faturamento,** ou seja, muito provavelmente a empresa sequer fature o valor de R$ 17.840.627,00 durante o contrato. Certamente irá faturar no mínimo 5% a menos, logo a discrepância de valores será ainda maior.

Diante do exposto, impugnamos o valor constante do edital pedimos que seja nos enviado a planilha de composição de custos da ITAIPU para comprovar a origem dos valores constantes no edital, **com memorial de cálculo, especificando:**

- **Custos de mão de obra detalhada;**
- **Memorial de calculo dos uniformes e EPIs, com os programas do SESMT completo;**
- **Custo com veículos e equipamentos, com memorial de cálculo detalhado, para:**
  - ✓ **Depreciação: Memorial de cálculo da depreciação;**
  - ✓ **Retorno do capital investido: Memorial de cálculo do capital investido;**
  - ✓ **Manutenção, incluindo pneus, mecânica, parte elétrica, etc.**
  - ✓ **Combustível;**
  - ✓ **IPVA, seguros e afins;**

Se os memoriais de calculo da ITAIPU for divergentes da planilha anexa, pedimos para que seja justificado o calculo e comparado o memorial, visto que a planilha apresentada é detalhada e segue normais técnicas.

Pedimos ainda que seja obrigado a empresa vencedora a enviar planilha de custos para comprovar a exequibilidade de sua proposta.

3.2. DA NECESSIDADE DE AMPLIAR OS REQUISITOS PARA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS LICITANTES

Assim, quanto à Qualificação Econômica e Financeira, dispõe o CBC apenas que deverão os licitantes comprovar possuir Patrimônio Líquido igual ou superior a R$ 600.00,00 (seiscentos mil reais) para fins de comprovação da aptidão econômico-financeira, o que por óbvio é demasiadamente incompleto, posto que não demonstra qual a real situação financeira das empresas proponentes.

Esta previsão constante no CBC não atende às normativas e jurisprudências atuais acerca do tema, contidas, por exemplo, na IN nº 5 de 2017 do MPOG e nas decisões dos Tribunais Nacionais, incluindo o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Constas do Estado do Paraná.

Vejamos, primeiramente, a título exemplificativo e como sugestão para a alteração do CBC, o que reza a IN 05/2017 quanto aos requisitos mínimos que devem ser exigidos a título de Qualificação Econômico-financeira por parte da Administração Pública:

> 11. **Das condições de habilitação econômico-financeira:**
> **11.1.** Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, **a Administração deverá exigir**:
> **a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);**
> **b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66%** (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) **do valor estimado da contratação**, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;
> **c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;
> **d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante** que poderá ser atualizado na forma descrita na **alínea "c" acima**, observados os seguintes requisitos:
> **d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)**, relativa ao último exercício social; e

d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.
e) Certidão negativa de efeitos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Como se depreende do acima exarado e, por força do art. 17 da NGL, será de menor preço a licitação quando o critério de seleção da Proposta mais vantajosa para a ITAIBU estabeleça que seja vencedora a proponente que apresente a Proposta de menor preço. No entanto, para que se possa selecionar a proposta mais vantajosa, além do critério do preço, **a Administração deve estabelecer previamente <u>requisitos mínimos</u> para se resguardar, garantindo que as proponentes cumpram as obrigações assumidas. Assim dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988:**

> Art. 37. **A administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica <u>indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações</u>**.

Não obstante, a própria legislação específica da Itaipu prevê, em seu art. 2º, que:

> Art. 2º - **Os princípios básicos que regem os processos e procedimentos disciplinados nesta Norma são os da igualdade ou isonomia, da legalidade, da moralidade, da probidade, da impessoalidade, da razoabilidade e proporcionalidade, da economicidade, da competitividade, da celeridade, da publicidade, da ampla defesa e do contraditório, da eficiência administrativa**, bem como aqueles princípios que lhes são correlatos e, **para as licitações, prevalecerão, ademais, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**.
> Parágrafo único. **Todas as obras, serviços**, compras, locações e alienações, **contratados pela ITAIPU**, salvo nos casos excepcionais previstos nesta Norma, **serão precedidos de Licitação, destinada a selecionar a proposta mais vantajosa para a Entidade e a promoção do desenvolvimento sustentável**, respeitados os princípios básicos enunciados no caput deste artigo. (grifamos)

Desta forma, <u>é necessário que todas as cautelas postas à disposição pelo legislador nacional sejam observadas, uma vez que a empresa que será contratada estará submetida às normas civis, trabalhistas, previdenciárias e tributárias brasileiras.</u> Nas palavras de Sua Excelência, o ministro Francisco Falcão, deve se buscar "*resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.* (REsp 144.750/SP)", *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. **ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE**. Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1º, II, caput, da Lei 8.666/93. **É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa**. Recurso provido.
(REsp 144.750/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2000, DJ 25/09/2000, p. 68)

Além do mais, as medidas trazidas pela IN 5/2017 do MPOG impedem que aventureiros e empresas economicamente instáveis venham a ganhar o certame, o que gera concorrência desleal e fomenta o descumprimento à lei, gerando grave quebra de isonomia entre os licitantes.

Salientamos que, diante de tema tão relevante, o **Tribunal de Contas da União (TCU) publicou o Acórdão nº 1.214/2013 – TCU,** o qual faz **recomendações para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira,** a fim de demonstrar a capacidade técnica das proponentes (grifos nossos):

> 9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:
> 9.1.10.1 **índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação**, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;
> 9.1.10.2 **patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**;
> 9.1.10.3 **patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação.** Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença;
> 9.1.10.4 **apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante**.

O que o **Tribunal de Contas da União (TCU)** previu são garantias mínimas para resguardar a Administração Pública de desastrosas contratações, serviços públicos mal prestados e enorme rombo nas contas públicas.

A afirmação é tão verdadeira que o insucesso desses serviços gera consequências gravíssimas para a Administração Pública, isso porque aceitar licitante que não comprova a capacidade econômica-financeira nos termos estabelecidos pela Lei nº 8.666/93,

configura omissão culposa da Administração (culpa *in elegendo*), que é assim conceituada pela respeitada doutrina da Desembargadora Alice Barros Monteiro do TRT3:

> A reformulação da teoria da responsabilidade civil encaixa-se como uma luva na hipótese da terceirização. O tomador dos serviços responderá na falta de previsão legal ou contratual, subsidiariamente, pelo inadimplemento das obrigações sociais a cargo da empresa prestadora de serviço. **Trata-se de uma responsabilidade indireta, fundada na ideia de culpa presumida (in eligendo), ou seja, na má escolha do fornecedor da mão-de-obra e também no risco (art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002), já que o evento, isto é, a inadimplência da prestadora de serviços decorreu do exercício de uma atividade que se reverteu em proveito do tomador.** (Grifei). [1]

Ou seja, a má-escolha atrai a incidência do enunciado nº 331/TST[2], razão pela qual os trabalhadores lesados pela má prestadora de serviços cobrarão indenizações e salários atrasados, acrescidos de juros e honorários advocatícios, da Administração Pública.

Neste diapasão, entende-se que a redação mais indicada para o item 1.4.2, alínea "c" do CBC, seria o que segue abaixo, requerendo-se desde já, a devida alteração do Instrumento Convocatório sobre o item questionado:

> 3. A documentação relativa à comprovação da **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** do licitante consistirá em:
> 3.1. Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, expedida pelo cartório distribuidor do local da sede da proponente, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias da data marcada para o recebimento dos envelopes.
> 3.2. **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**
> 3.3. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante:
> 3.3.1. Obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), iguais ou superiores a 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas:
>
> $$LG = \frac{\text{Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}}$$
>
> $$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante +}}$$

[1] BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho. 5. Ed*: São Paulo: LTr, 2009, p. 455-457
[2] **SÚMULA 331/TST.** CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...)
V - Os entes integrantes da **Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993** *(grifei)*, **especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora**. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.
VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

3.4. Comprovação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.

3.5. Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contáveis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

Por todo o exposto, requer-se o acolhimento deste pedido, com o acréscimo dos requisitos acima apontados, quanto à qualificação econômico-financeira das licitantes, como base na fundamentação amplamente exarada, a fim de que a contratação futura seja capaz de atender aos critérios de qualidade e eficiência que a contratante busca e preza.

3.3. DA NECESSIDADE DE AUMENTAR OS REQUISITOS PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES

Apesar da extrema importância da comprovação de que as empresas proponentes possuem a capacidade técnica profissional e operacional necessária à realização do serviço a ser contratado, vejamos o que o CBC prevê, no item 1.4.2:

> 1.4.2. Será considerada habilitada a empresa que:
> (...)
> b) **apresentar atestado(s) ou certificado(s) de desempenho, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s), comprovando que a proponente executou:** b1) atividades relacionadas à **produção de mudas de plantas, manejo fitossanitário, poda, corte de árvores e manutenção de áreas verdes**; b2) atividades relacionadas à **implantação e manutenção de jardins**; b3) atividades relacionadas à serviços de **reflorestamento**.
> Notas:
> (1) O(s) atestado(s) ou certificado(s) deverão indicar os locais e período de realização dos serviços.
> (2) As exigências descritas nas alíneas "b1", b2" e "b3" podem ser comprovadas por meio de um ou mais atestados ou certificados, que isolados ou em conjunto, comprovem as exigências mínimas requeridas. (grifamos)

A boa técnica e a lei 8.666/93 pedem que seja avaliado as parcelas de maior relevância e valor significativo, no item acima foi solicitado as 3 parcelas de maior relevância do contrato, que são (1)Produção de mudas, com corte e pode de arvores/galhos; (2)implantação e manutenção de áreas verdes/jardins e (3)reflorestamento, demais especificações não são abrange as parcelas de maior relevância e valor significativo e não devem ser consideradas.

Ainda quanto à qualificação técnica, deve o CBC ser alterado, acrescentando-se um item onde seja exigido **que os atestados de capacidade técnica sejam registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)**, para a com a comprovação da **capacidade técnico-profissional** do licitante tenha que ser apresentada com o registro do Crea e a respectiva ART do acervo técnico.

A conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

> Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), "*indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.*" (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

Desta forma, requer-se que seja acrescida à redação do item 1.4.2, alínea "c", do CBC, que trata dos documentos necessários à comprovação da qualificação técnica das licitantes, um item que exija que os atestados de capacidade técnica sejam registrados junto ao Conselho de Classe correspondente.

3.4. Do SEESMT

Considerando a grande peculiaridade dos serviços e os altos índices de riscos acidentários envolvidos, devido as características dos serviços e a preocupação constante com a segurança do trabalhador, entendemos ser pertinente que seja exigido das empresas participantes o cumprimento do SESMT, para que as empresas comprovem que cumprem as NRs e demais legislação aplicável, tendo todo um aparato para poder atender as necessidades dos trabalhadores e das exigências contratuais.

Desta forma pedimos que seja inclusos no CDC a comprovação de que a licitante cumpre e segue as normas de segurança e medicina do trabalho, previstas pela Portaria nº 3.214/78 – NR4, que deverá se dar através da apresentação do registro no SESMT Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho) na DRT do Ministério do Trabalho ou o comprovante de sua dispensa.

Tal exigência é comum em vários editais de licitações para contratação de empresas prestadoras de serviços desta natureza, e visa garantir a saúde e a integridade dos trabalhadores no local de trabalho, conforme a seguir transcrito:

> "***Concorrência nº 191/2018 – Município de Jaraguá do Sul***
> ***b) Comprovante*** *de que a licitante cumpre e segue as normas de segurança e medicina do trabalho, através de* ***apresentação do registro do SESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho)*** *na DRT do Ministério do Trabalho;*
> ***b.1)*** *Informamos que, conforme NR 4, da Portaria 3.214/78, será obrigatória a apresentação do Registro no SESMT apenas para as empresas que possuam mais de 501 (quinhentos e um) empregados. As empresas que possuírem número inferior de empregados poderão apresentar o CAJED."*

Através da exigência de registro no SESMT, é possível garantir a contratação de empresa que cumpre e segue as normas do trabalho, exigidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, amparado pelo inciso II, parágrafo único, do artigo 87 da Constituição Federal, bem como de que é capaz de atender as exigências constante no Anexo V (Diretrizes para a Segurança e Saúde no Trabalho) das Normas e Instruções da Itaipu.

Ocorre que no edital não há qualquer cláusula que obrigue as licitantes a serem registradas no SEESMT, não garantindo assim a proteção a ITAIPU, podendo inclusive a mesma arcar subsidiariamente com os prejuízos advindo de tal omissão.

Desta forma, pedimos a inclusão da comprovação do registro do SESMT ou sua dispensa como requisito de habilitação.

3.5. DO ANO DOS CAMINHÕES E TRATORES

Pedimos qual justificativa para exigir apenas 5 anos de tratores e caminhões, visto que com até 10 anos de uso os mesmos desde que em ótimo estado de conservação atendem ao contrato.

Pode ser utilizado veículos até 10 anos.

4 DO PEDIDO

Ante os fundamentos expostos, requer a Vossa Senhoria:

a) que a presente impugnação seja **recebida e processada** na forma da lei (art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93 e art. 12 do Decreto nº 3.555/2.000);

b) que, no mérito, seja recebida a impugnação e processada na forma da lei, sendo motivadamente apreciada e, ao final, julgada totalmente procedente, para o fim de que haja a republicação do instrumento convocatório na forma do art. 12, §2º do Decreto nº 3.555/2.000, com a correção do CBC de licitação na forma dos tópicos apontados;

Termos em que pede deferimento.

Toledo, 21 de fevereiro de 2019.

Nome: RAFAELA FERNANDA FREIRE SESSENTA
CPF nº: 054.190.799-92